



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 408/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 449/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

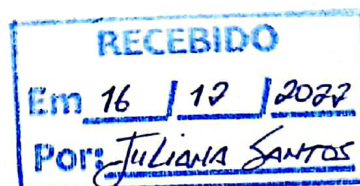
INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Seus Departamentos

ASSUNTO: Processo nº 2253/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico sobre a possibilidade de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 007/2022 – SEMAD/PMPBA, oriunda do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022 – CPL/PMPBA.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, da Secretaria Municipal de Educação, solicitou através do ofício nº 449/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico sobre a possibilidade do procedimento para Adesão de Ata de Registro de Preços nº 007/2022 – SEMAD/PMPBA, oriunda do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022 – CPL/PMPBA, para AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS SOLICITANTES, a fim de suprir a extrema necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari e seus Departamentos.



1

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
TITULAR
DECRETO 8561/2022-GAB/PMVJ

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Tal contratação é amparada por Adesão a Ata de Registro de preços, procedimento este que permite a prefeitura municipal e o processo em apreço, realizar as contratações em consonância com as demandas surgidas, salvaguardando-se de qualquer excesso, quando desnecessário, além de se conseguir melhores condições de preço através do procedimento de Adesão dos itens.

O objeto destes autos diz respeito à AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS SOLICITANTES, a fim de suprir a extrema necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari e seus Departamentos.

2

Sheila Cristina C. dos Santos
MEMBRO TITULAR
DECRETO 668/2022 - GAB. J. PMVJ

Ressalta-se que a adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 007/2022 – SEMAD/PMPBA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – CPL/PMPBA anteriormente citado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando a urgência na contratação.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.



3

Sheila C. dos Santos
CPL/SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO COLULAR
DECRETO 666/2022-GAB/PMVJ

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade à utilização do Sistema de Registro Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será a de que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto

4



Sheila ~~Costa~~ C. dos Santos
CPLCOS SEMED FME/PMVJ
MEMBRO TITULAR
DECRETO 656/2022-GAB.JPMVJ

para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)"

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o "dono" da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

"Art.22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não

5



Sheila Cristina C. dos Santos
 P.C.S.O. - MEMBRO TITULAR
 MEMBRO TITULAR
 DECRETO 6067/2022 - GAB. JPMVJ

participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014).

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



6

Sheila Cristina C. dos Santos
MEMBERO TITULAR
DECRETO 00012022-GAB.JPMVJ

complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos. Ainda há que ser observado o princípio da economicidade.

No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entende-se ser a fiscalização de total responsabilidade da Comissão, por ser responsável por todo procedimento, cabendo à avaliação ser suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação.

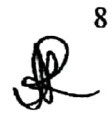
Vale a pena ressaltar que, os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Em análise ao procedimento, nota-se que todos os requisitos estão presentes na pretensão da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari em aderir a Ata de Registro de Preços nº 007/2022 – SEMAD/PMPBA, oriunda do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2022 – CPL/PMPBA. Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, logo, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV – CONCLUSÃO:

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como,

8


Sheila Cristina C. dos Santos
CPL/GO SEMAD/FME/PMVJ
MEMBRO 2022 - GAB. JPMVJ
DECRETO 056/2022 - GAB. JPMVJ

restrita aos aspectos jurídico-formais observados os apontamentos contidos nesta manifestação, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço, decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico, condizente com os preceitos legais estabelecidos nas legislações citadas, desse modo esta Assessoria manifesta pelo **DEFERIMENTO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2022 – SEMAD/PMPBA, oriunda do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022 – CPL/PMPBA**, por não terem sido verificados óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Vitória do Jari - AP, 13 de dezembro de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



9
[Handwritten signature]

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCOS
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ